



Processo nº	17.736-9/2022
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Regulamenta o Sistema Radar de Controle Público no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Relator Nato	Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI
Data do Julgamento	8-11-2022 – Plenário Presencial

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 21/2022 – PP

Regulamenta o Sistema Radar de Controle Público no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4º, III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e pelos artigos 4º, III, 27, X, e 308, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

CONSIDERANDO o poder regulamentar que autoriza o Tribunal de Contas de Mato Grosso a expedir atos regulamentares, de cumprimento obrigatório, sobre matéria de suas atribuições e sobre organização de processos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Sistema Radar de Controle Público, observadas obrigatoriamente diretrizes de controle externo e protocolos de tecnologia da informação existentes no âmbito do Tribunal de Contas, relacionados ao desenvolvimento e manutenção de soluções tecnológicas;

CONSIDERANDO que o Sistema Radar de Controle Público integra desde março de 2022 o Sistema de Gestão da Qualidade – SGQ (certificado sob o nº 23.156/12) e, por isso, necessita estar segura e formalmente regulamentado no âmbito da Casa, à luz de determinação contida na norma ABNT NBR ISO 9001:2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal mantém grande volume de informações essenciais ao exercício de suas competências constitucionais, legais e



regulamentares e que essas informações devem se manter íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com o sigilo resguardado;

CONSIDERANDO que a adequada gestão da informação precisa nortear todos os processos de trabalho e unidades do Tribunal e deve ser impulsionada por política interna de segurança da informação;

CONSIDERANDO os princípios, as normas, as diretrizes, a ética, as responsabilidades e as competências das organizações relacionados ao compartilhamento, ao acesso e à segurança da informação constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), em especial no art. 8º da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

CONSIDERANDO, por fim, a Resolução Normativa 08/2022 que dispõe sobre a política de Segurança da Informação (PSI) e as premissas, argumentos e conclusões apresentadas pela Secretaria Geral de Controle Externo no estudo técnico constante do Processo 17.736-9/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Radar de Controle Público no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Sistema Radar de Controle Público é uma solução de tecnologia institucional que tem por objetivo maximizar e qualificar a transparência informacional da gestão pública mato-grossense, de forma a instrumentalizar o exercício dos controles interno, externo e social.

Parágrafo único. O Sistema Radar de Controle Público opera sob a forma de módulos informacionais, relacionados às distintas funções de governo ou a áreas temáticas da Administração Pública.

Art. 3º Os módulos informacionais do Sistema Radar de Controle Público devem, previamente à sua disponibilização pública, ser formalmente aprovados pela Presidência do Tribunal, no âmbito de processo administrativo formal específico, devidamente autuado,



observados, em todos os casos, as regras estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

§ 1º O proponente de novo módulo informacional do Sistema Radar de Controle Público será considerado o gerente do respectivo projeto de implantação, cujos termos deverão compor a inicial do processo administrativo descrito no caput.

§ 2º O proponente do novo módulo informacional do Sistema Radar de Controle Público deverá observar, adequando caso necessário, o respectivo projeto ao planejamento estratégico, diretrizes, normas internas e protocolos do Tribunal de Contas sobre controle externo e tecnologia da informação, sob pena de indeferimento da iniciativa.

§ 3º A Presidência do Tribunal decidirá pela aprovação do projeto de novo módulo informacional do Sistema Radar de Controle Público com base em pareceres técnicos conclusivos da Secretaria Geral de Controle Externo e da Secretaria de Tecnologia da Informação.

§ 4º Em caso de aprovação do novo módulo informacional do Sistema Radar de Controle Público, portaria da Presidência designará formalmente o servidor responsável, preferencialmente o preponente, para todos os fins, pela manutenção e funcionamento contínuo, regular e atualizado da solução tecnológica aprovada, a serem realizados com o devido apoio das unidades internas do Tribunal.

§ 5º Os módulos informacionais do Sistema Radar de Controle Público em funcionamento na data de publicação desta Resolução Normativa terão sua base de dados avaliada pela Secretaria Geral de Controle Externo e Secretaria de Tecnologia da Informação, no prazo máximo de 30 dias corridos, que ao final recomendarão conclusiva e motivadamente à Presidência:

I - a suspensão temporária do funcionamento do correspondente módulo informacional, de forma a adequá-lo às diretrizes internas do Tribunal e a esta Resolução Normativa;

II - a inabilitação ou descontinuidade permanente do correspondente módulo informacional, caso as inadequações verificadas sejam invalováveis ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; ou

III - a manutenção condicionada do correspondente módulo informacional, hipótese em que a Secretaria Geral Controle Externo deverá informar à Presidência o nome do servidor que ficará responsável pela manutenção e funcionamento contínuo, regular e atualizado do módulo, para fins de edição da portaria a que alude o § 4º deste artigo.

§ 6º A Presidência do Tribunal decidirá pela aprovação das novas propostas de ampliação, inabilitação e descontinuidade, parcial ou total, dos módulos informacionais do Sistema Radar, nos termos do § 3º deste artigo.



Art. 4º Os dados constantes do Sistema Radar de Controle Público, em quaisquer dos seus módulos, são declaratórios, não documentais e não auditados, informação essa que deve constar visível na parte inferior da tela disponível aos usuários da ferramenta tecnológica.

§ 1º Os dados e informações constantes do Sistema Radar de Controle Público não se constituem, por si só, evidência de irregularidade em sede de processos de controle externo, não podendo ser utilizados pelo Tribunal para impor responsabilização, débito, sanção ou qualquer outra medida restritiva de direitos aos jurisdicionados, servindo, porém, como parâmetro ou subsídio para possível instauração de instrumentos de fiscalização adequados e previstos no Regimento Interno do TCE-MT.

§ 2º Os módulos do Sistema Radar de Controle Público devem informar obrigatoriamente a fonte dos dados disponibilizados, a periodicidade de atualização e a data da última modificação.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presidiu a deliberação o Conselheiro VALTER ALBANO, Vice-Presidente.

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 8 de novembro de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas